



# CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro  
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP  
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com  
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**EMENTA:** Análise Técnica do Projeto de Lei Complementar nº 06/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que estabelece a diferença complementar do piso salarial nacional do magistério público da educação básica na rede municipal em São João da Boa Vista, para o exercício de 2025.

### I – RELATÓRIO

Chega para análise da Comissão de Justiça e Redação, o Projeto de Lei Complementar (PLC) do Executivo nº 06/2025, que estabelece a diferença complementar do piso salarial nacional do magistério público da educação básica na rede municipal em São João da Boa Vista, para o exercício de 2025.

O art. 1º do PL traz o objetivo da Lei.

Pelo art. 2º, são incluídos os profissionais do magistério que fazem jus ao piso.

No artigo 3º está a previsão do valor a ser pago a título de piso salarial do magistério, bem como a sua proporcionalidade em relação a jornada de cada docente, inclusive, prevê como será pago e quais os seus reflexos.

Já o artigo 4º, define que serão contemplados com o aumento do piso salarial do magistério os docentes efetivos ou temporários e os servidores inativos e pensionistas com reajustes fixados pela paridade de remuneração.

Foi juntado o parecer jurídico que opina pela não aprovação da lei complementar, sustentando que o pagamento do piso salarial do magistério não pode ter sua complementação paga por parcela destacada.

O entendimento jurídico é no sentido de que o pagamento através de parcela de complementação fere os princípios da legalidade, moralidade administrativa e o interesse público, vez que a parcela a ser paga como diferença de piso não irá incidir nas verbas trabalhistas e no recolhimento previdenciário.



# CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro  
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP  
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com  
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

Na justificativa, o Exmo. Prefeito Municipal assevera que:

*“Com o intuito de se obter consonância com as legislações vigentes, destacando-se o disposto artigo 5º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que dispõe sobre o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, somando-se à necessidade de adequação da remuneração dos docentes da Rede Municipal, visando garantir-lhes o direito ao piso, possibilitando a correta e eficiente continuidade dos serviços públicos na área da educação. O Projeto de Lei é extensivo aos aposentados e pensionistas com reajustes fixados pela paridade de remuneração prevista no art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.”*

## II – ANÁLISE

Preliminarmente é importante destacar que os pareceres são peças opinativas de determinado órgão consultivo sobre matéria de sua competência, elaborados a fim de orientar o Administrador Público.

Em regra geral, os pareceres jurídicos não são vinculantes ao gestor público, assim sua natureza é de mera opinião técnico-jurídica sobre determinada matéria que lhes é submetida. Isto porque o administrador público não está adstrito ao parecer, podendo adotá-lo ou não para fins de emissão do ato administrativo.

Nesse sentido, podemos citar a lição do Eminentíssimo Prof. Hely Lopes Meirelles

**“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 39ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p.204).”**

Quanto ao mérito, temos que o artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal versa que o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, razão



# CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro  
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP  
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com  
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

pela qual o Exmo. Prefeito Municipal, observando a norma constitucional, deixou explícito no artigo 3º, § 1º, a previsão de que a parcela destacada terá incidência no cálculo de adicionais temporais, gratificação natalina e no pagamento de férias dos docentes.

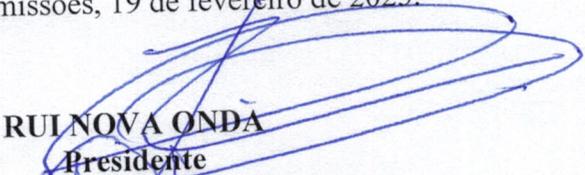
Nesse sentido, podemos afirmar que neste projeto de lei está havendo burla ao efetivo cumprimento do piso salarial do magistério, vez que a parcela paga a título de diferença do piso incide sobre todos os adicionais que os docentes possuem ao longo da carreira, além de incidir sobre contribuição previdenciária e imposto de renda.

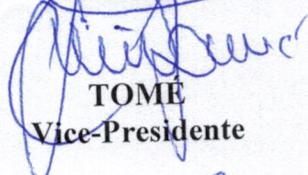
O pagamento do piso nacional do magistério, sob a denominação de parcela destacada, não é de abono, mas sim de aumento no salário base, o que determina a sua incorporação aos vencimentos dos servidores docentes e, por consectário, implica em adequação ao piso nacional da categoria.

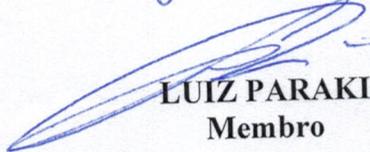
Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico apresentado, que não vincula, por si só, a manifestação das demais comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, esta Comissão opina pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

Portanto, sou do parecer pela **legalidade e constitucionalidade** da propositura.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2025.

  
RUI NOVA ONDA  
Presidente

  
TOMÉ  
Vice-Presidente

  
LUIZ PARAKI  
Membro



# Câmara Municipal

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

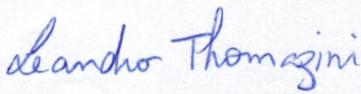
Projeto de Lei Complementar nº 06/2025 – Do Executivo – Estabelece a diferença complementar do piso salarial nacional do magistério público da educação básica na rede municipal em São João da Boa Vista, para o exercício de 2025.

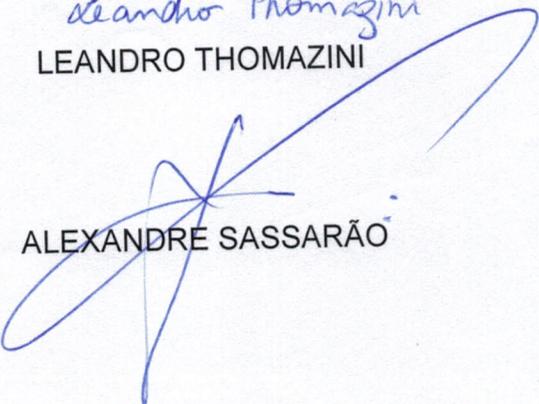
Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

**PARECER FAVORÁVEL.**

Plenário Dr. Durval Nicolau, 21 de fevereiro de 2025.

  
PROFESSORA HELLEN

  
LEANDRO THOMAZINI

  
ALEXANDRE SASSARÃO



## COMISSÃO DE ASSUNTOS RELATIVOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Projeto de Lei Complementar nº 06/2025 – Do Executivo – Estabelece a diferença complementar do piso salarial nacional do magistério público da educação básica na rede municipal em São João da Boa Vista, para o exercício de 2025.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

**PARECER FAVORÁVEL**

Plenário Dr. Durval Nicolau, 20 de fevereiro de 2025.

**TOMÉ**

Leandro Thomazini  
**LEANDRO THOMAZINI**

**DOUTOR SABINO**



# Câmara Municipal

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**Projeto de Lei Complementar nº 06/2025** – Do Executivo – Estabelece a diferença complementar do piso salarial nacional do magistério público da educação básica na rede municipal em São João da Boa Vista, para o exercício de 2025.

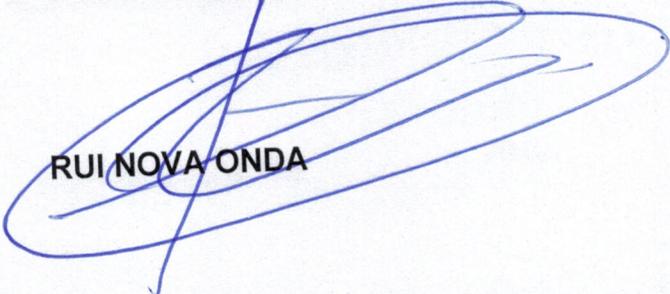
Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 06/2025 pelo Plenário.

### PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 20 de fevereiro de 2025.

  
LUIZ PARAKI

  
NEI DA FARMÁCIA

  
RUI NOVA ONDA



**Município de São João da Boa Vista**  
**Gabinete do Prefeito**  
Secretaria Geral

**OFÍCIO Nº 146/2025/GAB/SG**

**Projeto de Lei nº 6/2025**

São João da Boa Vista, 05 de fevereiro de 2025.

Ao  
Exmo. Sr. Vereador  
**LUIS CARLOS DOMICIANO**  
Presidente da Câmara Municipal  
**NESTA.**

Assunto: **Projeto de Lei Complementar.**

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei Complementar, que estabelece a diferença complementar do piso salarial nacional do magistério público da educação básica na rede municipal em São João da Boa Vista, para o exercício de 2025.

Renovamos os protestos de estima e consideração.

6/3/25  
APROVADO EM  
SEGUNDA DISCUSSÃO

24/2/25  
APROVADO EM  
PRIMEIRA DISCUSSÃO  
por delegação  
PRESIDENTE

  
VANDERLEI BORGES DE CARVALHO  
Prefeito Municipal

por delegação  
PRESIDENTE

COMISSÃO DE JUSTIÇA, FINANÇAS  
E SERVIDORES PÚBLICOS  
17/02/25  
por delegação  
PRESIDENTE

COMISSÕES  
Educação, Saúde e  
Assistência Social  
DATA, 17/02/25  
por delegação  
PRESIDENTE



**Município de São João da Boa Vista**  
**Gabinete do Prefeito**

Secretaria Geral

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 6/2025**

*“Estabelece a diferença complementar do piso salarial nacional do magistério público da educação básica na rede municipal em São João da Boa Vista, para o exercício de 2025.”*

Art. 1º - Fica estabelecido o pagamento de diferença complementar ao servidor da Educação Municipal, integrante de classe docente do Quadro do Magistério, quando o valor do vencimento inicial do cargo em que estiver enquadrado, for inferior ao valor do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, e corresponderá à sua diferença, obedecida a jornada de trabalho do servidor.

§ 1º - O vencimento a que se refere o caput, corresponde ao disposto no inciso IX do Art. 4º da Lei nº 4.378, de 23 de outubro de 2018.

§ 2º - Conforme disposto no Art. 37 da Lei nº 4.378, de 23 de outubro de 2018, se o vencimento inicial da carreira não atingir o valor correspondente ao piso salarial profissional nacional, a respectiva diferença será paga em parcela denominada: “diferença do piso nacional”.

Art. 2º - Farão jus à diferença complementar objeto desta lei, os profissionais do magistério que desempenham as atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência, enquadrados nas seguintes situações funcionais:

- I – Professor de Ensino Infantil, carga horária de 25 horas semanais;
- II – Professor de Ensino Fundamental, carga horária de 30 horas semanais;
- III – Professor de Ensino Fundamental II, carga horária de 30 horas semanais;
- IV – Professor de Ensino Infantil – Substituto, carga horária de 25 horas semanais;
- V – Professor de Ensino Fundamental – Substituto, carga horária de 30 horas semanais;
- VI – Professor de Desenvolvimento da Educação Básica, carga horária de 20 e 40 horas semanais;
- VII - Assistente Pedagógico, carga horária de 40 horas semanais;
- VIII - Coordenador Pedagógico, carga horária de 40 horas semanais;
- IX - Diretor de Escola, carga horária de 40 horas semanais;
- X - Supervisor de Ensino, carga horária de 40 horas semanais;
- XI - Vice-Diretor de Escola, carga horária de 40 horas semanais;

Art. 3º - A diferença complementar prevista no artigo 1º desta Lei será aplicada aos docentes, para que, somada ao vencimento inicial do cargo em que estiver



**Município de São João da Boa Vista**  
**Gabinete do Prefeito**  
Secretaria Geral

enquadrado, proporcionalmente à jornada de trabalho, atinja os valores a seguir discriminados:

I - R\$ 4.867,77 (Quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), quando em Jornada Integral de 40 horas semanais de Trabalho Docente.

II - R\$ 3.650,83 (Três mil, seiscentos e cinquenta reais e oitenta e três centavos), quando em Jornada Integral de 30 horas semanais de Trabalho Docente.

III - R\$ 3.042,36 (Três mil e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos), quando em Jornada Integral de 25 horas semanais de Trabalho Docente.

IV - R\$ 2.433,89 (Dois mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos), quando em Jornada Integral de 20 horas semanais de Trabalho Docente.

§ 1º - O valor da diferença complementar a que se refere o Artigo 1º desta lei complementar será considerado para efeito do cálculo de adicionais por tempo de serviço e no cômputo do décimo terceiro salário e no cálculo de férias.

§ 2º - Sobre o valor da diferença complementar incidirão os descontos previdenciários e de imposto de renda.

§ 3º - Havendo concessão de reajuste salarial aos servidores em geral, a diferença complementar a que se refere o Art. 1º da presente lei complementar será, automaticamente, reduzida, a fim de se garantir a correspondência exata ao valor do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica.

Art. 4º - O disposto nesta lei complementar aplica-se aos ocupantes de cargos docentes efetivos, bem como aos contratados por tempo determinado, na correspondência das cargas horárias que efetivamente venham a cumprir.

Parágrafo único - O disposto nesta lei complementar aplica-se também aos inativos e pensionistas com reajustes fixados pela paridade de remuneração.

Art. 5º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2025.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos cinco dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e cinco (05.02.2025).

**VANDERLEI BORGES DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal



**Município de São João da Boa Vista**  
**Gabinete do Prefeito**  
Secretaria Geral

**JUSTIFICATIVA:**

Com o intuito de se obter consonância com as legislações vigentes, destacando-se o disposto no Artigo 5º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que dispõe sobre o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, somando-se à necessidade de adequação da remuneração dos docentes da Rede Municipal, visando garantir-lhes o direito ao piso, possibilitando a correta e eficiente continuidade dos serviços públicos na área da educação, torna-se necessária a atualização do piso da categoria.

O Projeto de Lei Complementar é extensivo aos aposentados e pensionistas com reajustes fixados pela paridade de remuneração prevista no Art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Temos a honra de submeter à apreciação desta Câmara o presente Projeto de Lei Complementar, posto que é de extrema relevância e interesse público a fixação da atualização salarial nele constante.

Certo de que os senhores vereadores dispensarão o melhor de seus propósitos à análise do presente Projeto de Lei Complementar, reitero meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos cinco dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e cinco (05.02.2025).

  
VANDERLEI BORGES DE CARVALHO  
Prefeito Municipal

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 31/01/2025 | Edição: 22 | Seção: 1 | Página: 31

Órgão: Ministério da Educação/Gabinete do Ministro

05

## PORTARIA MEC Nº 77, DE 29 DE JANEIRO DE 2025

Divulga o valor do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica para o exercício de 2025.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e em conformidade com o disposto na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, bem como na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Fica atualizado o valor do Piso Salarial Profissional Nacional - PSPN, do Magistério Público da Educação Básica, no exercício de 2025 para R\$ 4.867,77 (quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), na forma prevista na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.

**CAMILO SOBREIRA DE SANTANA**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



*Handwritten signature in blue ink.*

**IMPACTO ORÇAMENTÁRIO COM A APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO 2025 (ESTIMATIVA DE REAJUSTE DE 6,27%)**

| CARGO                             | ATUAL - PISO 2024 = R\$ 4.580,57 (200 HORAS MENSAIS) |         |                     |                   |                          |  |   |                   |  |   | PISO 2025 = R\$ 4.867,77 (200 HORAS MENSAIS) |  |  |
|-----------------------------------|--|---------|---------------------|-------------------|--------------------------|--|---|-------------------|--|---|--|--|--|
|                                   | HORA AULA  | JORNADA | SALÁRIO BASE MENSAL | DIFERENÇA DO PISO | QUANTIDADE DE SERVIDORES | TOTAL PAGO MENSALMENTE COM A DIFERENÇA DO PISO | ATS E 6ª PARTE COM A APLICAÇÃO DO PISO 2024 | DIFERENÇA DO PISO | TOTAL A PAGAR MENSALMENTE COM A DIFERENÇA DO PISO 2025 | REFLEXOS SOBRE ATS E 6ª PARTE COM A APLICAÇÃO DO PISO (REAJUSTE DE 6,27%) | AUMENTO MENSAL COM A APLICAÇÃO DO PISO 2025  | AUMENTO ANUAL COM A APLICAÇÃO DO PISO 2025 |  |
| PDEB 40 HRS.                      | 18,57  | 200     | 3.714,00            | 866,57            | 202                      | 175.047,14                                     | 90.788,92                                   | 1.153,77          | 233.061,54   | 96.481,39   | 63.706,87                                    | 891.896,11                                 |  |
| PDEB 20 HRS.                      | 22,75  | 100     | 2.275,00            | 15,29             | 12                       | 183,48   | 4.078,64                                    | 159,00            | 1.908,00   | 4.334,37  | 1.980,25                                     | 27.723,51                                  |  |
| PROF. ENS. INFANTIL SUBST.        | 21,5   | 125     | 2.687,50            | 175,36            | 23                       | 4.033,28                                       | 14.430,60                                   | 354,86            | 8.161,78   | 15.335,40   | 5.033,30                                     | 70.466,18                                  |  |
| PROF. ENS. FUNDAMENTAL SUBST.     | 20,38  | 150     | 3.057,00            | 378,43            | 32                       | 12.109,76                                      | 16.691,71                                   | 593,83            | 19.002,56  | 17.738,28   | 7.939,37                                     | 111.151,18                                 |  |
| PROF. FUNDAMENTAL                 | 27,06  | 150     | 4.059,00            | 0,00              | 160                      |  |   |                   |  |   | 0,00   | 0,00                                       |  |
| PROF. INFANTIL                    | 28,17  | 125     | 3.521,25            | 0,00              | 85                       |  |   |                   |  |   | 0,00   | 0,00                                       |  |
| PROF. FUNDAMENTAL II ED. ESPECIAL | 27,89  | 150     | 4.183,50            | 0,00              | 12                       |  |   |                   |  |   | 0,00   | 0,00                                       |  |
| PROF. FUNDAMENTAL II              | 27,06  | 150     | 4.059,00            | 0,00              | 18                       |  |   |                   |  |   | 0,00   | 0,00                                       |  |
| COORDENADOR PEDAGÓGICO            |  | 200     | 4.721,53            | 0,00              | 17                       | 0,00   | 926,91                                      | 146,24            | 2.486,08   | 985,03  | 2.544,20                                     | 35.618,76                                  |  |
| <b>TOTAL</b>                      |  |         |                     |                   |                          |  |   |                   |  |   | <b>81.203,98</b>                             | <b>1.136.855,75</b>                        |  |



**Município de São João da Boa Vista**  
Departamento de Finanças  
Setor de Planejamento e Controle Orçamentário

## ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Em atendimento a vossa solicitação e em cumprimento ao disposto na legislação em vigor, bem como às metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO emitimos o presente parecer, considerando, para tanto, os seguintes dados:

| FUNDAMENTAÇÃO LEGAL  |   |
|--|---|
| Artigos 16 e 21, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e artigo 169, §1º e incisos, da Constituição da República Federativa do Brasil <sup>1</sup> . |   |
| AÇÃO GOVERNAMENTAL   |   |
| X  | Criação, expansão ou aperfeiçoamento de Ação Governamental (art. 16, da LC nº 101, de 04 de maio de 2000).  |
|  | Despesa obrigatória de caráter continuado derivada de lei ou ato administrativo normativo com execução superior a 02 (dois) exercícios (art. 17, da LC nº 101, de 04 de maio de 2000) |
| FINALIDADE   |   |
| Aplicação do piso nacional do magistério 2025 aos profissionais do Magistério.   |   |

<sup>1</sup>Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição; II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo. Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



### Município de São João da Boa Vista

Departamento de Finanças

Setor de Planejamento e Controle Orçamentário

| JUSTIFICATIVA  |
|--|
| Atendimento das adequações que se fazem necessárias em relação às disposições e limites constitucionais, assim como àqueles previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. |

| CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA   |                    |
|---|--------------------|
| ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA  | VALOR TOTAL MENSAL |
| Aplicação do piso nacional do magistério 2025 aos profissionais do Magistério | R\$ 81.203,98      |

| ESTIMATIVAS DE GASTOS (MENSAL) |                    |  |                       |
|--------------------------------|--------------------|--|-----------------------|
| DISCRIMINAÇÃO                  | VALOR TOTAL MENSAL | PROVISÃO MENSAL DE 13º - 1/3 DE FÉRIAS E CHEQUE FÉRIAS | PREVISÃO TOTAL MENSAL |
| Vencimentos e Vantagens Fixas  | R\$ 81.203,98      | R\$ 13.534,00  | R\$ 94.737,98         |

| PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO                   |                         |                         |                         |
|--|-------------------------|-------------------------|-------------------------|
| [Exercício Atual + 02 (dois) subsequentes] |                         |                         |                         |
| MÊS/ANO                                    | 2025                    | 2026                    | 2027                    |
| JANEIRO                                    | R\$ 94.737,98           | R\$ 99.948,57           | R\$ 104.166,40          |
| FEVEREIRO                                  | R\$ 94.737,98           | R\$ 99.948,57           | R\$ 104.166,40          |
| MARÇO                                      | R\$ 94.737,98           | R\$ 99.948,57           | R\$ 104.166,40          |
| ABRIL                                      | R\$ 94.737,98           | R\$ 99.948,57           | R\$ 104.166,40          |
| MAIO                                       | R\$ 94.737,98           | R\$ 99.948,57           | R\$ 104.166,40          |
| JUNHO                                      | R\$ 94.737,98           | R\$ 99.948,57           | R\$ 104.166,40          |
| JULHO                                      | R\$ 94.737,98           | R\$ 99.948,57           | R\$ 104.166,40          |
| AGOSTO                                     | R\$ 94.737,98           | R\$ 99.948,57           | R\$ 104.166,40          |
| SETEMBRO                                   | R\$ 94.737,98           | R\$ 99.948,57           | R\$ 104.166,40          |
| OUTUBRO                                    | R\$ 94.737,98           | R\$ 99.948,57           | R\$ 104.166,40          |
| NOVEMBRO                                   | R\$ 94.737,98           | R\$ 99.948,57           | R\$ 104.166,40          |
| DEZEMBRO                                   | R\$ 94.737,98           | R\$ 99.948,57           | R\$ 104.166,40          |
| <b>TOTAL</b>                               | <b>R\$ 1.136.855,76</b> | <b>R\$ 1.199.382,84</b> | <b>R\$ 1.249.996,80</b> |

*[Handwritten signature and initials]*



**Município de São João da Boa Vista**  
Departamento de Finanças  
Setor de Planejamento e Controle Orçamentário

| FONTE DE RECURSOS |  |   |   |
|-------------------|--|---|---|
| X                 | 01 – Tesouro   | X | 05 – Transferências e convênios Federais Vinculados |
| X                 | 02 – Transferências e convênios Estaduais Vinculados             |   | 06 – Outras Fontes de Recursos                      |
|                   | 03 – Recursos próprios de Fundos Especiais de Despesa Vinculados |   | 07 – Operações de Crédito                           |
|                   | 04 – Recursos próprios da Administração Indireta                 |   |   |

| ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA          |   |   |            |
|---------------------------------|---|---|------------|
| PLANO PLURIANUAL                | X | ADEQUADA                                      | INADEQUADA |
| LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS | X | ADEQUADA                                      | INADEQUADA |
| LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL          | X | ADEQUADA                                      | INADEQUADA |
| ELEMENTO DE DESPESA (RUBRICA):  |   | 3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS     |            |
| ELEMENTO DE DESPESA (RUBRICA):  |   | 3.1.91.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA OFSS |            |

| PREVISÃO DE IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA COM APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO 2025 |                    |
|--|--------------------|
| Receita Corrente Líquida Atual <sup>1</sup>  | R\$ 531.023.221,88 |
| Despesa com Pessoal Atual <sup>1</sup>   | R\$ 208.978.294,14 |
| Percentual de comprometimento atual de gastos com pessoal <sup>1</sup>                                 | <b>39,35%</b>      |
| Despesa com Pessoal Atual <sup>1</sup> Ajustada <sup>3</sup>   | R\$ 212.990.698,40 |
| Receita Corrente Líquida prevista para o exercício financeiro de 2025 <sup>2</sup>                     | R\$ 546.454.778,53 |
| Acréscimo nos gastos com o aumento de despesa proposto para o exercício de 2025                        | R\$ 1.136.855,76   |
| <b>Percentual de gastos com pessoal a ser comprometido no exercício de 2025</b>                        | <b>0,208%</b>      |
| Receita Corrente Líquida prevista para o exercício financeiro de 2026 <sup>4</sup>                     | R\$ 576.509.791,35 |
| Acréscimo nos gastos com o aumento de despesa proposto para o exercício de 2026                        | R\$ 1.199.382,84   |
| <b>Percentual de gastos com pessoal a ser comprometido no exercício de 2026</b>                        | <b>0,208%</b>      |



10

**Município de São João da Boa Vista**  
Departamento de Finanças  
Setor de Planejamento e Controle Orçamentário

|  |                    |
|--|--------------------|
| Receita Corrente Líquida prevista para o exercício financeiro de 2027 <sup>1</sup> | R\$ 600.838.504,54 |
| Acréscimo nos gastos com o aumento de despesa proposto para o exercício de 2027    | R\$ 1.249.996,80   |
| <b>Percentual de gastos com pessoal a ser comprometido no exercício de 2027</b>    | <b>0,208%</b>      |

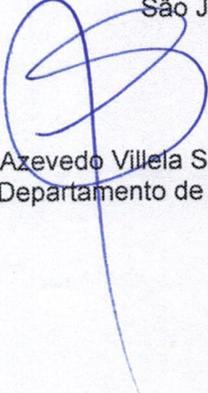
<sup>1</sup>Receita corrente líquida e despesa com pessoal obtidas no RGF – Anexo 01 – 2º Quadrimestre 2024

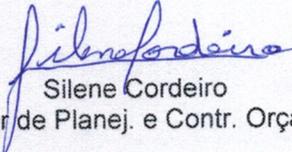
<sup>2</sup>Dados obtidos nos anexos do PPA 2022-2025 (Atualizados – LOA 2025)

<sup>3</sup>Despesa atual acrescida de 2 e 6% proporcionalmente - reajuste salarial (setembro/2023 e abril/2024)

<sup>4</sup>Projeção IPCA - Banco Central 24/01/2025 (2024 – 5,50% 2025 – 4,22%)

São João da Boa Vista, 27 de janeiro de 2025.

  
Natália Azevedo Villela Santos  
Diretora do Departamento de Finanças

  
Silene Cordeiro  
Chefe do Setor de Planej. e Contr. Orçamentário





**Município de São João da Boa Vista**  
Departamento de Finanças  
Setor de Planejamento e Controle Orçamentário

## **DECLARAÇÃO**

Declaro, para os fins dispostos no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a despesa com a aplicação do Piso Salarial Nacional Profissional aos profissionais do Magistério, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e está compatível com o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

São João da Boa Vista, 27 de janeiro de 2025.

**VANDERLEI BORGES DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal